



Acórdão n°

Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal.

Paciente: Monica Favacho Bandeira.

Impetrante: Patrícia de Nazaré Pereira da Costa Leão (Advogada).

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo n°: n° 0002687-27.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 140, § 3º, DO CPB – TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INDEPENDENCIA FUNCIONAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE OFERECIU A DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciada como incurso no art. 147, § 3º, do CPB.

2. Suscita a ordem de Hábeas Corpus para trancamento do processo criminal em decorrência da falta de interesse de agir por ofensa ao princípio da unicidade e indivisibilidade do Ministério Público.

3. Promotor que goza de independência funcional entendendo suficientes os elementos autorizadores para oferecimento da denúncia nos termos do art. 41 do CPP.

4. Não comprovação do pleito bem como do constrangimento ilegal experimentado pela paciente.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal.
Paciente: Monica Favacho Bandeira.
Impetrante: Patrícia de Nazaré Pereira da Costa Leão (Advogada).
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.
Processo nº: nº 0002687-27.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

PATRÍCIA DE NAZARÉ FAVACHO BANDEIRA, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal, em favor de MONICA FAVACHO BANDEIRA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém/PA.

Aduz a impetrante que o Ministério Público ofereceu denúncia contra a paciente alegando que em 01/08/2012 teria a mesma praticado o crime de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do CPB, contra o senhor ADELI PEREIRA CORREA.

Aduz, ainda, que a denúncia foi recebida, tendo a paciente, em seguida, apresentado resposta escrita à acusação pedindo a reconsideração do despacho de recebimento da denúncia, a fim de que a mesma fosse rejeitada, com base no art. 395, II e III do CPP, tendo em vista a falta de justa causa e falta de interesse de agir. Todavia, alega que a autoridade judicial impetrada não acatou o pedido feito na resposta escrita e manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de suspensão do processo.

Alega, ainda, falta de condição da ação, por ofensa ao princípio da unicidade e indivisibilidade do Ministério Público. Afirma que o cerne da tese levantada repousa em que, dentro de uma mesma fase processual, estes princípios tem aplicação diferente e prevalece, em tais casos, a unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, e assim sendo, a autoridade impetrada desconsiderou que estava dentro de uma mesma fase processual quando ocorrida a violação de princípios que se ataca.

Esclarece que, se estava na fase em que o Promotor de Justiça que atuava no feito entendeu necessário o cumprimento de diligências a fim de poder oferecer denúncia, não poderia ter vindo outro representante do Parquet e oferecido diretamente a peça acusatória dispensando diligências, pois se encontrava ainda na mesma fase processual de pré-oferecimento da denúncia, já que as diligências requisitadas não haviam sido cumpridas. Afirma que esta circunstância processual temporal foi desconsiderada pela autoridade impetrada ao decidir. Alega que, o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Alcyr



Monteiro Cecim, pronunciou-se requerendo diligências, com base no art. 16 do CPP da Seguinte forma: O Representante do Parquet, requer, com fulcro no art. 16 do CPP, a devolução dos presentes autos de inquérito à autoridade processante, para que cumpra as diligências a seguir elencadas, vez que os depoimentos prestados em sede de inquérito, não são esclarecedores quantos aos supostos crimes em comento, carecendo de maiores esclarecimentos por parte da suposta vítima e das testemunhas ouvidas perante à autoridade policial.

Afirma que o Promotor de Justiça Alcyr Monteiro Cecim faz uma série de perguntas que requereu fossem esclarecidas em diligências, as quais questionam uma série de circunstâncias do fato e que, inclusive, colocam em dúvida a autoria, como a pergunta que pretendia que fosse respondida pela vítima: m) De que forma veio a tomar conhecimento do nome da pessoa que teria lhe ofendido no dia dos fatos.

Afirma, ainda, que o Ministério Público não estava convencido, nem mesmo acerca da autoria para oferecer denúncia.

Narra que o processo retornou à Delegacia de Polícia Civil de origem em 10/01/2014 e lá permaneceu até 01/04/2015, quando foi devolvido ao judiciário sem que as diligências requeridas pelo Ministério Público houvessem sido cumpridas, em virtude do falecimento do delegado que presidia o inquérito, como faz prova por despacho da corregedoria de polícia em anexo às fls. 54 dos autos de origem.

Narra, ainda, que, tendo retornado o inquérito, sem o cumprimento de nenhuma diligência anteriormente requisitada, ainda assim o Promotor de Justiça em exercício na 4ª Vara Criminal de Belém, o Dr. Isaías Medeiros de Oliveira, sem levar em consideração que não foram cumpridas as diligências antes requeridas pelo Promotor de Justiça que atuava no feito, ofereceu denúncia contra a paciente.

Com isso, alega que tal procedimento violou o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

Por tais razões, pugna pela concessão da ordem de Hábeas Corpus a fim de reformar o despacho de recebimento da denúncia, trancando a ação penal e rejeitando a denúncia por falta de condição da ação para o exercício da ação penal, tendo em vista a falta de interesse de agir.

Distribuídos os autos a este Relator, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora, que não as prestou, conforme Certidão da Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Foi reiterado pedido informações à autoridade coatora, que as prestou nos seguintes termos, em síntese:

a) Que narram os autos que no dia 01/08/2015, por volta das 09h45, o Sr. Adeli foi vítima de crime de injúria racial, tendo como autora do fato a paciente, crime ocorrido no interior da Casa de Carne Elisa, situada na Trav. Djalma Dutra, entre Av. Senador Lemos e Trav. Curuça, onde a vítima trabalha e a requerente costuma fazer suas compras. No dia referido, a coacta foi ao estabelecimento comercial na qual a vítima trabalha como segurança e, ao querer estacionar o seu veículo em frente à Casa de Carne, foi informada de que não poderia estacionar ali, pois o espaço estava reservado com cones justamente por conta do caminhão de entregas precisar daquele espaço para reabastecer o lugar de venda de carne. A



paciente foi direcionada a estacionar o seu veículo mais a frente ao estabelecimento, porém ficou incomodada com a atitude do segurança/vítima e, ao retornar à casa de carnes, começou a disparar improperos ao Sr. Adeli, chamando-o de preto safado, vagabundo, macaco, burro, burro, burro. Com esse comportamento, causou vexame e constrangimento à vítima, por um motivo irrisório. A vítima procurou a Delegacia de polícia da Sacramenta, onde registrou o Boletim de Ocorrência que deu ensejo ao inquérito policial;

b) Que a paciente possuía outro antecedente criminal, pelo crime de calúnia na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, entretanto, como a ofendida não se manifestou nos autos no prazo legal, a ação foi extinta em face da decadência do direito;

c) Que não há prisão preventiva decretada pelo Juízo, muito menos prisão em flagrante, homologada e convertida em prisão preventiva contra a paciente;

d) Que o Ministério Público ofereceu denúncia em 24/07/2015, requerendo a juntada de certidão de antecedentes criminais da coacta para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, estipulando condições;

e) Que a denúncia foi recebida em 04/08/2015, sendo determinada a citação da paciente. Citada em 14/08/2015, a paciente apresentou, por meio de advogada habilitada, resposta escrita inicial, arguindo argumentos contrários à denúncia, em 26/08/2015;

f) Que em 01/10/2015 foi emanado despacho designando audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designando audiência para o dia 23/05/2016. Em 02/09/2015, a defesa apresentou embargos de declaração, alegando que as teses defensivas da resposta escrita inicial não foram apresentadas pelo juízo. Em 12/01/2016 foi emanada decisão pelo juízo não acatando as teses defensivas, refutando todos os argumentos da defesa e determinando que se aguardasse na secretaria a audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

QQ

É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus para reformar o despacho de recebimento da denúncia, trancando a ação penal e rejeitando a denúncia por falta de condição para o exercício da ação penal, com base no art. 395, II, do CPP, tendo em vista a falta de interesse de agir.

Neste introito, cabe trazer a lição do emérito Promotor de Justiça Hugo Nigro Mazzilli em sua obra Introdução ao Ministério Público, 6. Ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, ps. 71 e 72, acerca dos princípios institucionais do Ministério Público:

Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, mas segundo a forma estabelecida na lei. Nesse sentido, não há unidade ou indivisibilidade entre os membros de Ministério Público diversos; só há,



dentro de cada Ministério Público, e, assim mesmo, apenas dentro dos limites da lei. O art. 128 da Constituição diz que o o Ministério Público abrange o da União e o dos Estados, e com isso dá idéia de unidade entre eles. Entretanto, é só conceitual a unidade entre os Ministérios Públicos: quer dizer que o ofício que todos eles exercem é o mesmo ofício de ministério público, a que aludem as leis.

Indivisibilidade só se concebe quando haja unidade. Mesmo assim, os poderes do procurador-geral encontram limite na independência funcional dos membros do Ministério Público. Não se pode impor um procedimento funcional a um membro da instituição, senão fazendo recomendação sem caráter normativo ou vinculativo, pois a Constituição e as leis, antes de assegurarem garantias pessoais aos membros do Ministério Público, conferiram-lhes garantias funcionais, para que possam servir aos interesses da lei, e não aos dos dirigentes, ainda que da própria instituição.

Independência funcional é o princípio segundo o qual cada membro e cada órgão do Ministério Público gozam de independência para exercer suas funções em face de outros membros e órgão da mesma instituição. Isso significa que, no exercício da atividade-fim do Ministério Público, cada qual deles pode tomar as decisões últimas afetas à instituição, sem se ater as ordens de outros membros ou órgãos da mesma instituição.

Como se vê, cada Promotor de Justiça pode agir de acordo com seu livre convencimento, não se atendo às ordens de outros membros ou órgãos da mesma instituição, daí a independência gozada pelos seus membros.

No caso, verifica-se que o primeiro Promotor que atuou no feito requereu diligências, que, em que pese não terem sido cumpridas, não foram necessárias pelo segundo Promotor de justiça que, em exercício, entendeu suficientes as provas constantes para oferecer a denúncia pela suposta prática perpetrada pela paciente, preenchendo os requisitos constantes no art. 41 do CPP.

Assim, não entendo que foram lesionados os princípios institucionais do Ministério Público em face da autonomia e independência que goza cada um de seus membros, agindo cada um de acordo com seu livre convencimento, e, desta feita, também não havendo falta de interesse de agir no oferecimento da denúncia por parte do segundo Promotor de Justiça em exercício atuando no feito, ainda que na mesma fase processual.

Trago julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca desta matéria:

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA DE ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROMOTOR PARA REQUERER DILIGÊNCIAS À AUTORIDADE POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAIS DOS MEMBROS DO PARQUET. 1. Diante da independência e autonomia funcionais garantidas aos Promotores de Justiça, não se vislumbra qualquer ilegalidade no oferecimento de denúncia por parte do membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça para requerer diligências nos autos do inquérito em que os recorrentes foram investigados, já que, como titular da persecução criminal,



o órgão acusatório pode oferecer a peça acusatória acompanhada da comprovação da materialidade e do apontamento de indícios da autoria delitiva, exatamente como ocorreu na espécie, não se podendo cogitar da obrigatoriedade de pleitear providências complementares.

(STJ - RHC: 30353 RN 2011/0122407-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013).

Adiante, quanto ao pleito de trancamento do processo criminal a matéria em questão denota uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses: a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa; b) presença de causa extintiva de punibilidade; c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal principal, em especial a alegação da impetrante de falta de interesse de agir, dada a independência funcional gozada pelo membro do Ministério Público que ofertou a denúncia com base nos elementos já mencionados do art. 41 do CPP e com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, comprovados por declarações de testemunhas.

Friso aqui, nesse sentido, a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado. (TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014,



QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Ante o exposto, pela ausência de comprovação de constrangimento ilegal que justifique o trancamento do processo criminal e, pelos fundamentos acima declinados, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a ordem pleiteada.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator